



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 60 /2025

Ref. GAB/SEGOV nº 52 /2025

Aracaju, 07 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 52 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“institui o Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH/SE; revoga a Lei Complementar nº 147, de 11 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

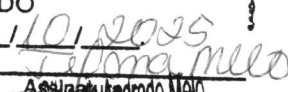

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 17/10/2025

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM





MENSAGEM Nº 52/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH/SE; revoga a Lei Complementar nº 147, de 11 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia Legislativa, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“institui o Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH/SE; revoga a Lei Complementar nº 147, de 11 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNO DE SERGIPE
MENSAGEM Nº 5212025

2

Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH/SE se propõe a fortalecer a proteção dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais ou difusos, assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por tratados internacionais celebrados pelo Brasil.

A instituição do Conselho representa avanço significativo para o Estado de Sergipe, uma vez que fomentará o diálogo e a cooperação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, recepcionando denúncias, sugerindo medidas de proteção, incentivando pesquisas e atividades educacionais, além de propor estratégias integradas para o enfrentamento das violações de direitos.

A composição paritária do Conselho, distribuída entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, garante a pluralidade de vozes e perspectivas, elemento essencial para a construção de políticas públicas efetivas e democráticas na área dos direitos humanos.

Trata-se, pois, de medida que reforça o compromisso do Estado de Sergipe com a promoção da cidadania, a valorização da dignidade da pessoa humana e a consolidação dos princípios





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 52/2025

3

democráticos, em consonância com as mais modernas práticas de proteção de direitos fundamentais.

Portanto, tal implementação representa um avanço significativo no compromisso do Estado de Sergipe com o fortalecimento e a proteção dos direitos humanos, com a adição de um órgão colegiado de caráter consultivo, autônomo e permanente, com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo na formulação, promoção e acompanhamento de políticas públicas voltadas à defesa e à garantia da cidadania.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove mais dignidade às gestantes sergipanas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a população mais vulnerável do nosso Estado e para a política pública de educação e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 5212025

4

que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 07 de outubro de 2025.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591
242777591 Dados: 2025.10.07
11:30:25 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

Institui o Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH/SE; revoga a Lei Complementar nº 147, de 11 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH/SE, órgão colegiado de caráter consultivo, autônomo e permanente, que tem por finalidade auxiliar o Poder Executivo na formulação, promoção e acompanhamento de políticas públicas voltadas à defesa e à garantia dos direitos humanos e da cidadania, por meio de ações consultivas, propositivas e de articulação interinstitucional.

§ 1º Constituem direitos humanos, sob a proteção do CEDH, os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais ou difusos, previstos nas Constituições Federal e Estadual ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CEDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

§ 3º É vedado ao CEDH apreciar, deliberar ou intervir em matérias cuja competência seja legalmente atribuída a outros conselhos, comitês e instâncias colegiadas estaduais específicos, resguardada a possibilidade de articulação e compatibilização, quando cabível.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E PRERROGATIVAS





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

Art. 2º Compete ao CEDH:

I – propor políticas, diretrizes e programas, em nível estadual, voltados à promoção e à proteção dos Direitos Humanos e da cidadania;

II – estudar, debater e apresentar sugestões voltadas à identificação e à superação de problemas relacionados à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana;

III – fomentar ações de conscientização da população acerca da importância da proteção dos Direitos Humanos e da cidadania, por meio da sugestão de realização de atividades educacionais, como cursos, seminários, fóruns, campanhas e outras iniciativas similares;

IV – sugerir e incentivar a realização de estudos, pesquisas e publicações sobre temas afetos aos Direitos Humanos e à cidadania;

V – promover o diálogo e a articulação com órgãos e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que atuem na área de Direitos Humanos;

VI – receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações e denúncias relativas a possíveis violações de Direitos Humanos;

VII – acompanhar, em articulação com os órgãos competentes, situações que envolvam possíveis violações de Direitos Humanos, sugerindo medidas de promoção e proteção dos direitos fundamentais, observada a competência das autoridades legalmente constituídas;

VIII – propor a criação e a manutenção de centros de documentação e de sistematização de dados e informações relacionados às denúncias e aos temas vinculados à atuação do Conselho;

IX – acompanhar, de forma propositiva, as políticas públicas e ações estatais voltadas à garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante ao acesso a serviços públicos essenciais;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

X – sugerir a criação de conselhos municipais de direitos humanos e fomentar o fortalecimento de entidades da sociedade civil voltadas à promoção dos direitos fundamentais;

XI – propor e alinhar estratégias de atuação conjunta com outros conselhos, comitês e instâncias colegiadas estaduais relacionadas à temática dos Direitos Humanos, respeitada a prerrogativa decisória do Poder Executivo;

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º Para o cumprimento de suas finalidades institucionais, o CEDH gozará das seguintes prerrogativas:

I – solicitar a órgãos públicos estaduais a disponibilização de certidões, atestados, informações e cópias de documentos administrativos que subsidiem a atuação consultiva do Conselho;

II – solicitar a órgãos públicos federais, estaduais e municipais informações que se relacionem com as temáticas afetas aos Direitos Humanos e à cidadania;

III – propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias, inquéritos e procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à apuração de eventuais violações de direitos fundamentais da pessoa humana e da cidadania;

IV – recomendar, mediante justificativa, a designação de servidores públicos para colaboração técnica temporária em ações específicas vinculadas à atuação consultiva do Conselho, respeitadas a disponibilidade funcional e a autorização do órgão de origem;

V – propor, quando necessário, a atuação conjunta com órgãos de segurança pública e demais instituições do sistema de justiça, com vistas à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

VI – convidar pessoas interessadas, vítimas ou agentes públicos, para prestar informações em reuniões do Conselho, desde que de forma voluntária e colaborativa.

Parágrafo único. As solicitações ou propostas formuladas pelo Conselho deverão ser avaliadas pelas autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, observadas as prioridades e diretrizes da Administração Pública Estadual.

Art. 4º O CEDH, observada a paridade entre os representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, é composto de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – 14 (quatorze) representantes de órgãos públicos:

- a) 04 (quatro) do órgão gestor da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- b) 01 (um) do órgão gestor da política estadual de justiça;
- c) 01 (um) do órgão gestor da política estadual de segurança pública;
- d) 01 (um) do órgão gestor da política estadual de educação;
- e) 01 (um) do órgão gestor da política estadual de saúde;
- f) 01 (um) do órgão gestor da política estadual para as mulheres;
- g) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE);
- h) 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPE/SE);
- i) 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE);





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

j) 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE);

k) 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE);

II – 14 (quatorze) representantes da sociedade civil:

a) 02 (dois) advogados representantes da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe (OAB/SE);

b) 01 (um) representante da classe trabalhadora;

c) 01 (um) representante da classe de empregadores;

d) 10 (dez) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas há mais de um ano, com atuação reconhecida na defesa dos direitos humanos.

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes devem ser indicados pelos titulares dos Órgãos e Entidades representadas e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes das classes indicadas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do “caput” deste artigo e os suplentes correspondentes devem ser designados, respectivamente, pela entidade sindical representativa dos trabalhadores em nível estadual e pela entidade representativa dos setores empresarial e comercial no Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º As entidades da sociedade civil, de que trata a alínea “d” do inciso II do “caput” do art. 2º, devem ser selecionadas em pleito eleitoral com prazos definidos pelo órgão gestor da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos, visualizando a legalidade das instituições do gênero.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

§ 1º O edital de convocação da Assembleia Geral deverá ser, inicialmente, divulgado pelo órgão gestor da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos e, quanto às convocações subsequentes, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, observando-se, em todas as hipóteses, os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato de seus representantes.

§ 2º O Regimento Interno do CEDH disporá sobre as normas de funcionamento do colegiado, bem como sobre os procedimentos atinentes ao processo de eleição das entidades da sociedade civil organizada que o integram.

Art. 6º As situações de perda e substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CEDH, devem ser definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º A estrutura funcional do CEDH é constituída de:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissões Permanentes e Grupos Temáticos.

Art. 8º A participação dos membros do CEDH não é remunerada, sendo o seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 9º Os membros do CEDH têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

Art. 10. O CEDH deve contar com uma Secretaria Executiva para desenvolver as atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento e atuação.

Parágrafo único. A função de Secretaria Executiva será exercida por servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo ou ocupante de cargo em comissão, designado para tal finalidade por meio de Portaria expedida pelo titular do órgão gestor da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 11. As normas relativas ao funcionamento e à atuação do CEDH e de sua Secretaria Executiva serão disciplinadas em seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por meio de Resolução do próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação.

Art. 12. As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desempenho dos trabalhos relativos ao funcionamento e atuação do CEDH e da sua Secretaria Executiva, devem ser prestadas pelo órgão gestor da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 13. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CEDH dar-se-á na forma estabelecida em seu Regimento Interno, sendo elegíveis exclusivamente os conselheiros titulares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 14. As Comissões e Subcomissões serão instituídas pelo Plenário do Conselho e poderão ser compostas por conselheiros, por técnicos e profissionais especializados, bem como por pessoas residentes na área objeto de atuação, conforme as condições estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas com instalação, manutenção e operacionalização do CEDH devem ser consignadas no orçamento do Poder Executivo para o órgão gestor da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Art. 16. A instalação do Conselho deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 147, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591
242777591 Dados: 2025.10.07
11:29:41 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003300390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 21/10/2025 10:33

Checksum: **36E4306F70F3976C4AB5549475B7FDCB60DF25318A1E04ABB2D6F911E594B2F1**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003300390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.